



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA. EXAME E APROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROFISSIONAL DO SETOR ARTISTICO. POSSIBILIDADE. ART. 25, INCISO III. LEI Nº 8.666/93.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA BANDA: "FORRÓ REAL" PARA ANIMAÇÃO DAS FESTIVIDADES ALUSIVAS À FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI 71 ANOS.

I - Histórico:

Cuida-se de solicitação do Órgão interessado, no sentido de contratar-se a Banda "FORRÓ REAL" PARA ANIMAÇÃO DAS FESTIVIDADES ALUSIVAS À FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI 71 ANOS.

Instrui o expediente a documentação destinada a demonstrar a existência legal da exclusividade de tal Empresa com a Banda **FORRÓ REAL**. A documentação processual cabível, desde a identificação da necessidade, a justificativa, o dito Órgão informou o valor da proposta devida, bem como proposta de preços da possível contratada a empresa: **REAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME** que encontra-se compatível com os valores praticados no mercado pela empresa acima citada, conforme demonstrado pelo órgão interessado por meio do envio de notas fiscais de eventos realizados em outros municípios ou particulares,

II - Fundamentação:

A abordagem da matéria, s.m.j., terá, necessariamente, por pano de fundo a natureza *excepcional* das contratações de fornecimento, obra ou *serviço*, pelo Ente público, *sem* prévia seleção licitatória, haja vista os enfáticos termos da disposição constitucional pertinente, a saber, o inciso XXI do art. 37 da Carta da União:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à



garantia do cumprimento das obrigações." (grifo
daqui).

No sentido dessa *excepcionalidade*, a doutrina constitucional pátria é copiosa e unissona. Por isso mesmo, é assimilável quando explicitamente assenta-se que essas situações *excepcionais* que afastam a obrigatoriedade do procedimento licitatório estão contempladas na lei 8.666/93 em seus artigos 17, I e II, 24 e 25, dispositivos que prevêm os casos de dispensa e *inexigibilidade de licitação*.

A discussão, na espécie, e s.m.j., há de centrar-se na aplicabilidade desse último artigo, eis que em parte alguma argüida a de qualquer das hipóteses daqueles art's. 17 e 24, nem se vê mínimo indicativo, nos autos, de invocabilidade dos mesmos. Outrossim, na avaliação dessa aplicabilidade, impõe-se a manutenção de postura atenta àquele cunho *excepcional* das hipóteses ali previstas e, portanto, ao clássico brocardo hermenêutico, segundo o qual "*exceptiones sunt strictissimæ interpretationis*" Cf. SANTOS Carlos Maximiliano Pereira dos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. nos. 287-288, p. 234-236. Rev. Direito, Rio de Janeiro, v. 2, n. 4, jul./dez. 1998 87

A informação da GABINETE DO PREFEITO interessado, literalmente, chama à colação o inciso III do pré-falado art. 25 (*ipsis verbis*), atinente a *contratação de profissional do setor artístico*. O foco dessa disposição é, todavia, restrito à "*contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública*". Isto posto, num elastério de fácil fundamentação hermenêutica - dada, repita-se, a inequívoca taxatividade da enumeração legal - se faz abarcar pela norma a presente situação, consubstanciada pela demonstração da *exclusividade* na forma exigida pela lei, quando presente a documentação da empresa **REAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, empresa que administra exclusivamente os interesses da Banda REAL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, e ainda pela reconhecida consagração Estadual e Nacional que detém tal Banda, tanto pela crítica especializada quanto pela opinião pública.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado



pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Vejamos neste sentido o providencial o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004. p. 615).

Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Portanto, dada a natureza da atividade artística não se afigura possível estabelecer certos parâmetros de comparação que detenham a característica da objetividade que exige o procedimento licitatório tradicional. Requisito inafastável estabelecido pela lei é que o artista a ser contratado seja "consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

A respeito disso, Marçal Justen Filho alerta que tal medida "se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10a. ed., São Paulo: Dialética, 2004., p. 284).

É mister salientar ainda a dimensão dos À FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI 71 ANOS, o que, por conseguinte, a bem do interesse público, demanda a contratação de artistas que atendam a massa municipal, que tenham reconhecidamente opinião favorável da maioria municipal, animando-a com repertório que atenda aos seus anseios, ou seja, o interesse público aqui clama pela característica típica do artistas a ser contratado.

Marçal Justen Filho, é enfático em casos dessa natureza:



"Mas h  casos em que o interesse p blico se relaciona com o desempenho art stico propriamente dito. N o se tratar  de selecionar o melhor artista para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os pr stimos de uma artista para atender certa necessidade p blica. Nesses casos, torna-se invi vel a sele o atrav s de licita o, eis que n o haver  crit rio objetivo de julgamento. Ser  imposs vel identificar um  ngulo  nico e determinado para diferenciar as diferentes performances art sticas. Da  a caracteriza o da inviabilidade de competi o."

(COMENT RIOS   LEI DE LICITA ES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 9  edi o, editora dial tica, p g.283)

III - Conclus o

Assim, dado o incontest vel reconhecimento da Banda **FORR  REAL**, tanto pela cr tica especializada como pela opini o p blica, bem como a comprova o de exclusividade emitida pela empresa: **REAL PRODU ES E EVENTOS LTDA - ME**, opina-se, portanto, no sentido de que seja evidenciada a contrata o via Inexigibilidade de Licita o, dada a absoluta inviabilidade de competi o, e desde que Autorizada pela autoridade superior, haja vista a compatibilidade dos termos e pe as processuais j  citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI, da Constitui o Federal, bem como dentro dos preceitos contidos no artigo 25, inciso III, observando-se o que rege mormente o artigo 26 da Lei Federal n  8.666/93 e suas altera es posteriores.

  o nosso Parecer.

Trairi - Ce, 24 de agosto de 2022

Carlos Jean Santos de Souza
OAB/CE 19.154
Procurador do Munic pio